



## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007286-16.2014.815.0000.**

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

ADVOGADOS: Rostand Inácio dos Santos

AGRAVADO: Maria Saldanha Rodrigues

ADVOGADO: Patrício Cândido Pereira

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS A CARGO DO AGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 501, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 127, XXX, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO**

Requerida a desistência do Agravo de Instrumento, homologa-se o pedido com base no art. 501, do CPC, c/c art. 127, XXX do RITJPB.

### **Vistos etc.**

A **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Interlocutória prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Maria Saldanha Rodrigues**, que determinou que os honorários do perito deviam ser pagos pela parte que requereu a prova pericial, no caso, o próprio Agravante.

A **Agravante** protocolou requerimento de desistência do Recurso, f. 157/158, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

### **É o Relatório.**

Homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 127, inciso XXX, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

### **Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator